

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787 DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2017

Modifica o inciso X do artigo 611-A constante do artigo 1º do PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso X do artigo 611-A do Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, constante do artigo 1º do Projeto de Lei 6.787, de 2016, a seguinte redação:

Art.	611-
A.....	
.....	
X – banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho, sem acréscimo.	
.....	
.....”(NR)	

JUSTIFICAÇÃO

Hoje o banco de horas é adotado pela grande maioria das empresas brasileiras. É uma alternativa para a manutenção e geração de postos de trabalho para todos os setores. O empregador e o empregado, respaldados em assembleias sindicais, pactuam a troca de horas laboradas além da jornada normal por folga proporcional futura.

A instituição do banco de horas buscou combater o desemprego e amenizar o impacto econômico, autorizando as empresas a conceder folga a seus empregados, após realizarem mais de 8 horas de trabalhos diários. Tal instituto amenizou os efeitos da crise econômica vivida pelo Brasil nos anos noventa, quando a Lei 9.601/98 foi sancionada.

Hoje o país passa por crise semelhante, dessa forma o Governo busca alternativas para a manutenção das vagas de emprego. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho o Brasil terá em 2017 13,6 milhões de desempregados.

A proporção 1x1 é satisfatória às partes pois a compensação, a folga do empregado, se faz em limiar suficiente ao seu descanso e recomposição, bem como não será demasiado ao planejamento do empregador na ausência temporária daquela mão-de-obra específica.

A majoração do banco de horas de 1x1 para 1x1,50 (a cada hora trabalhada, 1:30 compensada) afetará o equilíbrio econômico e operacional do setor econômico. Tal cálculo poderá inviabilizar alguns setores da economia, o que vai de encontro ao proposto pelo Governo Federal com a apresentação do Projeto de Lei 6.787/2016. Cabe ressaltar que, a manutenção do banco de horas em proporção de hora de trabalho e hora de descanso em 1x1 viabiliza a saúde e segurança do trabalho com o descanso deste empregado, bem como preserva o retorno de mão de obra qualificada e descansada ao processo produtivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)